



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola Técnica de Educação Profissional - Labor

EMENTA: Reconhece o Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, ofertado pela Escola Técnica de Educação Profissional – Labor, nesta capital, até 31.12.2021, desde que essa Instituição permaneça credenciada junto a este Colegiado.

RELATOR: José Batista de Lima

SPU N° 2968968/2017

PARECER N° 368/2018

APROVADO EM: 20.03.2018

I – RELATÓRIO

Francisca Anete de Mesquita, diretora de ensino da Escola Técnica de Educação Profissional - LABOR, mediante o processo nº 2968968/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o reconhecimento do curso Técnico em Administração – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios.

A Escola Técnica de Educação Profissional - LABOR configura-se uma instituição de direito privado, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 03.536.176/0001-50, e está sediada na Av. João Pessoa, 6475, Parangaba, CEP: 60.425-682, nesta capital.

Documentação apresentada a este CEE:

- Ofício enviado à Presidência deste Conselho;
- documentos comprobatórios da habilitação da diretora pedagógica e da secretária;
- Termos de Convênios firmados para realização do Estágio;
- relação dos componentes do corpo docente com as respectivas autorizações temporárias;
- Plano de Curso;
- Regimento Escolar;
- Projeto Pedagógico.

Francisca Anete de Mesquita, licenciada em Pedagogia e especialista em Gestão e Coordenação Escolar, é a responsável pela direção pedagógica; Francisca Eliete de Mesquita, bacharel em Administração e especialista em Gestão de Pessoas, é a responsável pela coordenação do curso, e Aline de Lima Ponciano, Registro nº 64540/65126280, é a secretária escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 368/2018

O Plano de Curso encontra-se elaborado de acordo com o que preceitua a legislação vigente, e o Projeto Pedagógico é coerente com as diretrizes, ações, definições, objetivos, missão e princípios estabelecidos por essa Escola.

O Regimento Escolar encontra-se elaborado de acordo com a Resolução CEC nº 395/2005 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996). Está organizado em 122 Artigos distribuídos em quatro Títulos: Da Natureza, Dos Objetivos, Das Finalidades e da Concepção Pedagógica, Da Estrutura Organizacional de Gestão e Funcionamento, Do Regime Escolar, Do Regime Didático, Das Normas de Convivência Social e Das Disposições Gerais e Transitórias.

O curso enquadra-se no Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios. Sua organização curricular prevê 1250 horas, das quais mil são destinadas às aulas teóricas e práticas e 250, ao estágio supervisionado.

Matriz Curricular do Curso Técnico em Administração
Módulo I

Módulos	Formação Pedagógica	Horas	Estágio
I - Sem Certificação	Linguagem, Trabalho e Tecnologia	50	-
	Psicologia, Ética e Trabalho	30	
	Inglês Instrumental	30	
	Informática Básica	40	
	Empreendedorismo	40	
	Gestão de Recursos Humanos	40	
	Processo de Operações Contábeis	50	
	Instituições de Direito Público e Privado	40	
	Metodologia do Trabalho Científico	40	
	Estatística Aplicada	30	
	Matemática Financeira	30	
	Seminário Técnico I	10	
Total de Horas do Módulo I		430	



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 368/2018

Módulo II

Módulos	Formação Específica	Horas	Estágio
II - Certificação Nível Técnico em Administração	Teoria Geral da Administração	40	-
	Administração de Carreira Profissional	30	
	Administração da Produção e Logística	60	
	Administração Financeira	50	
	Planejamento Estratégico	50	
	Teoria Econômica	40	
	Gestão Ambiental	30	
	Gestão de Qualidade	50	
	Gestão de Vendas e Marketing	60	
	Sistemas de Informações Gerenciais	50	
	Criação e Desenvolvimento de Empresa	50	
	Gestão de Projetos	50	
	Seminário Técnico II	10	
Total de Horas do módulo II		570	
Carga Horária		1.000	250
Carga Horária Total do Curso		1.250	

Conforme mencionado no Plano de Curso, para cumprimento do estágio supervisionado, a LABOR celebrou convênio com as organizações:

1. DCN Denacon Desenvolvimento Profissional e Empresarial;
2. Valcélcio Castro de Almeida - ME;
3. Linda Pneus Ltda. - ME;
4. Alanesia Mateus de Araújo - ME; e
5. *Completo Car* Locação e Comércio de Veículos.

Ainda de acordo com o estabelecido no Plano de Curso, o estágio é obrigatório e orientado pelo Professor Leandro Barbosa Lima, bacharel em Administração.

O corpo docente dessa Escola é formado por dezessete professores, sendo bacharéis, licenciados e especialistas. Todos apresentam autorização temporária expedida pela Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza (Sefor).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 368/2018

O processo fora submetido à avaliação técnica da Professora Indira Guedis Guimarães, da Universidade de Fortaleza (Unifor), mestre em Gestão de Negócios Turísticos. A Portaria de designação foi a de nº 002, de 15 de janeiro de 2018.

O curso Técnico em Administração foi considerado “excelente” pela avaliadora, nos aspectos: coordenador do curso, corpo docente, instalações, laboratórios e recursos audiovisuais. Quanto ao Plano de Curso, biblioteca e inclusão social, o conceito foi “bom”.

A justificativa apresentada está bem fundamentada, assim como os objetivos, os atributos, as competências, as habilidades, a responsabilidade e a qualificação do perfil do profissional do Curso Técnico em Administração.

No aspecto Plano de Curso, o conceito foi “bom”, pois de acordo com a avaliadora, as informações são coerentes, adequadas e atendem à organização geral para a formação do Técnico em Administração.

O corpo docente apresenta qualificação “excelente”, experiência e capacitação para atuar no curso proposto.

Os laboratórios são bons com uma estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades didáticas e práticas dos discentes.

As instalações, de um modo geral, encontram-se em boas condições de funcionamento, tais como: salas de aula climatizadas, boa iluminação, mobiliários confortáveis e acesso à Internet, objetivando proporcionar melhor atendimento aos alunos, professores e técnicos administrativos.

A biblioteca ocupa um bom espaço físico. É climatizada, limpa e iluminada. Conta com um bom acervo, com obras gerais e específicas; há computadores conectados à internet e mobiliários adequados. Os recursos audiovisuais são adequados e apropriados em tipo e número para o fim ao qual são destinados.

Quanto ao aspecto “inclusão”, essa Instituição apresenta adaptações para a movimentação dos portadores de mobilidade reduzida de um modo geral e banheiros para cadeirantes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 368/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação contida neste processo atende à Lei Federal nº 9.394/1996, ao Decreto Federal nº 5.154/2004, às Resoluções CNE/CEB nºs 4/1999 e 3/2008, aos Pareceres CNE/CEB nºs 16/1999 e 11/2008 e à Resolução CEC nº 413/2006.

III – VOTO DO RELATOR

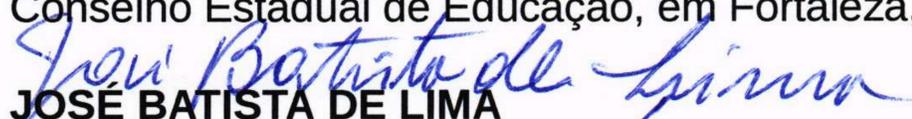
Considerando a análise documental da assessora técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional (SESP), Gilvania Esmeraldo Monteiro, e o relatório da avaliadora, professora Indira Guedis Guimarães, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, ofertado pela Escola Técnica de Educação Profissional – Labor, nesta capital, até 31.12.2021, desde que essa Instituição permaneça credenciada junto a este Colegiado.

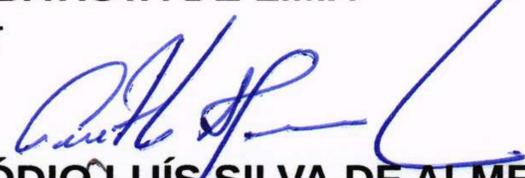
Ao publicar este Parecer no Diário Oficial do Estado, essa Instituição deverá se cadastrar no SISTEC/MEC e incluir os dados dos alunos no Sistema. Após a conclusão do curso, deverá, ainda, alterar o *status* do aluno para “Concluído” e fazer constar no verso do diploma o número do Cadastro do SISTEC e registrá-lo em livro próprio da instituição para que tenha validade nacional, conforme Resolução CEE nº 449/2014.

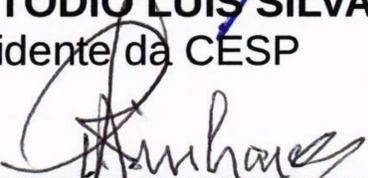
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de março de 2018.


JOSÉ BATISTA DE LIMA
Relator


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIDADE E CONTRIBUIÇÕES

Protocolo nº 1234567

II - FUNDAMENTAÇÃO FISCAL

A presente certidão tem por fundamento a Lei Federal nº 8.242/1991, a Lei Federal nº 12.187/2010, a Lei Federal nº 12.741/2012 e a Lei Federal nº 12.742/2012, bem como o Regulamento CEI nº 1.234/2010 e o Regulamento CEI nº 1.235/2010.

III - VOTO DO RELATOR

O relator, após a análise detalhada do processo, concluiu que a situação descrita no presente relatório encontra-se em conformidade com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 156, III, da Constituição Federal. Desta forma, o presente processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal.

Assim, o presente processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Concluiu-se que o presente processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal.

Assim, o presente processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal e no art. 156, III, da Constituição Federal.

Assessor
CUSTODIA DE DOCUMENTOS
PE. JOSÉ CARLOS FERREIRA
Presidente do CEI